



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 28 de março de 2017.

MENSAGEM Nº 006

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "**Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências**".

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social e sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, depois de decorridos vários anos de sua vigência, passou a exigir não só a estabilização interpretativa de determinados dispositivos seus, como principalmente algumas alterações pontuais, necessárias à compatibilização em face da realidade financeira e orçamentária do Município e à proposição de responsabilidade fiscal no âmbito de nossa gestão.

Na análise do custeio vigente, verificamos que o IPMC, a par de envolver uma série de parcelamentos incompatíveis com as finanças municipais, foi destinatário de valores indevidos e, não obstante, apresenta uma estimativa de déficit atuarial expressiva.

Como indicado na Avaliação Atuarial de 2016, o quadro de pessoal do Município está dentro de um patamar de 32 mil servidores, cuja idade média gira em torno de 45 anos. É o que se verifica no quadro a seguir:

(Imagem I - anexo)

A par disso o conjunto de servidores, como indicado nos quadros a seguir, é composto, em sua grande maioria, por mulheres, grande parte professores, o que significa estarem mais próximas da aposentadoria, fato que nos leva a um diferimento médio de 13 anos, ou, em outros termos, todo o quadro atual poderá estar aposentado ao longo dos próximos 13 anos.

(Imagens II, III e IV - anexo)

Historicamente, o IPMC - financiado em Regime de Repartição - contava com uma relação da ordem de 04 contribuintes para cada beneficiário, circunstância que oferecia algum equilíbrio ao sistema e propiciou, inclusive, alguma formação de reserva.

No entanto, como demonstrado no quadro a seguir, essa relação deixou de existir, indicando hoje 02 contribuintes para cada beneficiário, fato que deverá se agravar quando considerando o diferimento acima mencionado.

(Imagem V - anexo)

Todos esses elementos apontam para um déficit atuarial da ordem de R\$ 15 bilhões e nos levam à convicção de que se faz necessária a modificação do espectro contributivo, adequando-o ao cenário orçamentário e fiscal vislumbrado para os próximos anos.

A par disso, se faz necessário corrigir e definir a interpretação decorrente do art. 13, parágrafo único e do art. 74, ambos da Lei nº 9.626/99, para explicitar o seu sentido e alcance, de que a contribuição patronal do Município de Curitiba se circunscreve aos seus servidores ativos. E não há dúvidas de que, de fato, esse sempre foi o seu sentido próprio e os seus limites específicos, por mais de uma razão, inclusive:

(a) primeiro, porque a regra do art. 13, parágrafo único, embora parecesse estabelecer a responsabilidade do Município inclusive quanto à contribuição patronal sobre os inativos e pensionistas, jamais o fizera, uma vez que se trata apenas de regra de alíquota, sempre estando a cargo do art. 74 o critério de incidência; e

(b) segundo, mesmo que assim não fosse, porque a Lei nº 11.983/06 consolidou expressamente, na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.626/99, que a responsabilidade do Município de Curitiba e da Administração indireta, relativamente à contribuição patronal, se limita aos servidores ativos. Assim, pelo critério temporal de sucessão de leis no tempo, há de se concluir que, pelo menos desde 2006, é vedado ao Município de Curitiba custear contribuição patronal de servidores inativos e pensionistas, pois a lei posterior (art. 74) revoga tacitamente a lei anterior (art. 13, parágrafo único) naquilo que lhe for incompatível (LINDB, art. 2º, § 1º).

(c) por fim, há dispositivo de Lei Federal (art. 2º da Lei nº 9.717/1998) que impede que a contribuição patronal supere o dobro da contribuição dos servidores **ativos**, o que fatalmente ocorreria se a base de cálculo da patronal fosse integrada pela remuneração de inativos e pensionistas, por razões óbvias

Como consequência da interpretação sedimentada no parágrafo anterior - e consubstanciada expressamente nos arts. 2º e 3º, *caput*, do Projeto de Lei ora proposto - estabeleceu-se no art. 3º, parágrafo único, que o IPMC deverá repetir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição patronal dos inativos e pensionistas, nos últimos cinco anos, sem cômputo de juros moratórios.

Com isso, a par de se equacionar uma questão interpretativa também se propiciará que o Município possa adequar o orçamento deste exercício de modo a enfrentar o compromisso que a proposição de readequação do Plano de Custeio do IPMC, daí porque, compensatoriamente, a proposição indica que todos os valores que serão repetidos ao Tesouro Municipal - da ordem de R\$ 600 milhões - serão devolvidos ao IPMC ao longo de 2017.

Assim, as normas propostas atingem o melhor resultado, em termos jurídicos e financeiros:

(a) do ponto de vista jurídico, consolida-se a única interpretação juridicamente possível da Lei Municipal nº 9.626/99, evitando que o Município de Curitiba seguisse violando a lei ao pagar contribuição patronal dos inativos e pensionistas, conferindo-lhe a necessária segurança jurídica; e

(b) do ponto de vista financeiro, apesar da repetição de valores do IPMC ao Tesouro Municipal, o Projeto de Lei estabelece que esses mesmos valores retornem ao IPMC, garantindo o adimplemento e a pontualidade das obrigações do Município com o IPMC, severamente comprometidos desde setembro de 2016.

De outro turno, e o que é mais importante, a proposição estabelece a adoção dos critérios necessários a readequação do déficit atuarial do IPMC e a recomposição dos valores que até então não foram repassados ao Instituto.

Para tanto, o projeto estabelece (art. 5º, §§ 1º a 3º) plano eficaz de equacionamento do déficit atuarial e reequilíbrio financeiro do IPMC, com a instituição de prazo para amortização de 35 (trinta e cinco) anos, garantindo-se, assim, tanto a solidez do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, quanto a sustentabilidade das finanças públicas, cuja vulnerabilidade é conhecida de todos. Trata-se de mais uma medida que, neste Projeto, consiste na melhor solução e na melhor ponderação entre valores distintos, de modo a atender a todos eles, evitando-se o atendimento de um sob o alto preço do sacrifício dos demais. A sustentabilidade do plano é referendada por avaliação atuarial elaborada pela ACTUARIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., representada pelo atuário Luiz Cláudio Kogut, que segue em anexo.

Tais medidas, já aprovadas pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, darão solidez de longo prazo, de modo a

garantir o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores e pensionistas do Município de Curitiba.

Nesse contexto, propõe-se o aumento progressivo das alíquotas das contribuições previdenciárias, tanto do Município de Curitiba (patronal), como dos servidores, uma vez que as alíquotas fixas nela estabelecidas (22% e 11% respectivamente) não serão suficientes à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, fato que resta cabalmente demonstrado pelo Parecer Atuarial anexado à presente proposta.

Ao mesmo tempo em que considera ser "obrigatório propor uma alteração no plano de equacionamento, uma vez que os aportes do art. 43-A são insuficientes para a cobertura total do déficit atuarial" (fls. 11 do anexo), é certo que o Parecer Atuarial propõe como solução o escalonamento do aumento das alíquotas de contribuição. A progressão proposta, de natureza aritmética e não geométrica, é a de crescimento, uma vez ao ano, respectivamente de 1% (um por cento) e de 0,5% (meio por cento), até que as alíquotas se estabilizem nos percentuais de 28% para o Município e 14% para os servidores, no ano de 2023. Com isso, as contribuições previdenciárias serão gradativamente compatibilizadas com as necessidades e conjunturas econômicas atuais, sabidamente vulneráveis em todo o Brasil, especialmente no que diz respeito aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tudo sem impactos bruscos.

Por outro lado, a taxa administrativa de 2% (dois por cento), estabelecida pelo art. 91-B da Lei nº 9.626/99, será reduzida a 1% (um por cento), como forma de, enxugando o impacto financeiro dos custos operacionais do IPMC, compensar o aumento progressivo da alíquota da contribuição patronal dos servidores ativos, de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento), conforme tópico anterior. Assim em valores reais, os repasses ao IPMC a título de custeio administrativos, estimados em R\$ 54 milhões/ano, passam ao patamar de R\$ 27 milhões/ano, importando em diminuição de despesa para o Município que acredita na capacidade de gestão do órgão previdenciário.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Sérgio R. B. Balaguer

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

Tendo em vista que as imagens (gráficos e tabelas) constantes do documento original não são compatíveis com o Sistema SPL, estas seguem no arquivo em anexo (004 - mensagem - Tabelas do texto original)

PROPOSIÇÃO Nº 005.00194.2017

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II e o parágrafo único do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários;

Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria." (NR)

II - o inciso II do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários." (NR)

III - o art. 91-B, inserido pela Lei nº 11.302, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa." (NR)

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 3º Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

Art. 4º O Tesouro Municipal deverá, ao longo do exercício de 2017, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

Art. 5º Para fins do Plano de Custeio, amortização do déficit atuarial e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como autarquias e fundações,

farão aportes financeiros mensais, definidos pelas reavaliações atuariais anuais e estabelecidos oficialmente por ato do Executivo Municipal.

§1º O prazo para amortização será de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver.

§2º O valor dos aportes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações será proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada Poder ou ente, relativamente à soma total.

§3º As parcelas relativas aos aportes referidos pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, devidas desde setembro de 2016 até a data da publicação desta lei serão incluídas no prazo de amortização referido no § 1º deste artigo.

§4º Os aportes referidos no caput deste artigo poderão ser realizados através da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, desde que:

I - seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, demonstrado através de nota técnica atuarial;

II - o valor dos bens, direitos e ativos seja comprovado por avaliação técnica especializada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.